

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.010686/2017-22

Reg. Col. nº 1218/18

Acusado: Walter Sacca, Rogério Pinto Coelho Amato e Manuel Fernandes dos Ramos

Varanda

Assunto: Irregularidades em transações entre partes relacionadas: infração aos artigos

154, *caput*, e 177, §3°, da Lei nº 6.404/1976 e aos artigos 14 e 24 da Instrução

CVM nº 480/2009

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

Voto

I. INTRODUÇÃO

- 1. Neste processo, analisamos a responsabilidade de três administradores da Springer¹ por alegadas irregularidades associadas a contratos celebrados entre a referida Companhia e uma parte relacionada, a Afam.
- 2. Não há dúvidas de que, à época dos fatos, Springer e Afam eram partes relacionadas. O acusado Walter Sacca era, então, diretor-presidente das duas sociedades, sendo que os únicos cotistas da Afam eram ele, sua esposa e suas filhas.
- 3. Como narrado no relatório, as acusações podem ser divididas em dois grupos. O primeiro envolve a não divulgação das operações com a Afam nas informações periódicas da Companhia mais especificamente nas demonstrações financeiras e no formulário de referência. Essas acusações foram imputadas somente a Walter Sacca e Manuel Varanda, na qualidade de diretor-presidente e diretor de relações com investidores da Springer, respectivamente.
- 4. Os três acusados foram, ainda, acusados de atuar em desvio de finalidade, infringido assim o artigo 154 da Lei nº 6.404/1976, por levarem a Companhia a celebrar contratos com a Afam que não atendiam os fins sociais e representavam benefício indevido ao diretor-presidente.

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

- 5. Organizei este voto em cinco partes, incluindo esta introdução. A segunda parte analisa as alegadas falhas nas divulgações dos contratos com a Afam nas demonstrações contábeis e nos formulários de referência, enquanto a terceira parte examina a acusação de atuação em desvio de finalidade. Já a quarta parte cuida especificamente do argumento de que a acusação teria perdido o seu objeto. Por fim, a quinta parte conclui com a análise de dosimetria e as propostas de penalidade.
- 6. Antes de passar ao exame do mérito, voto por indeferirmos os pedidos de produção de prova formulados. Como narrado no relatório, as defesas limitaram-se a genericamente protestar por todas as provas admitidas em direito, sem qualquer fundamento ou mesmo indicação de quais provas pretendiam produzir. Ora, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça², do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional³ e do Colegiado da CVM⁴, o acusado deve indicar, de forma específica e fundamentada, as provas que pretende produzir em sua defesa. Por conseguinte, os pedidos genéricos de produção de prova podem ser prontamente indeferidos sem que se configure cerceamento de defesa.

II. FALHAS NA DIVULGAÇÃO DAS TRANSAÇÕES COM PARTE RELACIONADA NAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS

II.1. Demonstrações Financeiras

7. A primeira acusação decorre da não evidenciação do contrato de consultoria e do contrato de prospecção de compradores celebrados com a Afam nas demonstrações contábeis da Companhia. O Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC e aprovado pela Deliberação CVM nº 642/2010, exige a divulgação, nas

² STJ - REsp: 1384971 SP 2013/0149180-8, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Data de Julgamento: 02/10/2014, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 31.10.2014).

³ Cf. p. ex. Recurso nº 13.440, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, 382ª sessão de julgamento, 25.08.2005.

⁴ V. p. ex. PAS CVM n° 2015/2666, Dir. Rel. Roberto Tadeu Antunes Fernandes, despacho proferido em 13.09.2016; PAS CVM n° 02/2013, Dir. Rel. Gustavo Machado Gonzalez, despacho proferido em 27.02.2018; PAS CVM n° RJ2014/13977, Dir. Rel. Gustavo Machado Gonzalez, despacho proferido em 28.02.2018; PAS CVM n° 13/2013, Dir. Rel. Gustavo Tavares Borba, despacho proferido em 21.08.2018; PAS CVM n° 14/2010, Dir. Rel. Henrique Balduino Machado Moreira, despacho proferido em 15.01.2019; PAS CVM n°17/2013, Dir. Rel. Flávia Sant´Anna Perlingeiro, despacho proferido em 18.06.2019.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

demonstrações contábeis, de uma série de informações relacionadas aos relacionamentos e às transações com partes relacionadas, com o seguinte fundamento:

- 6. O relacionamento com partes relacionadas pode ter efeito na demonstração do resultado e no balanço patrimonial da entidade. As partes relacionadas podem levar a efeito transações que partes não relacionadas não realizariam. Por exemplo, a entidade que venda bens à sua controladora pelo custo pode não vender nessas condições a outro cliente. Além disso, as transações entre partes relacionadas podem não ser feitas pelos mesmos montantes que seriam entre partes não relacionadas.
- 7. A demonstração do resultado e o balanço patrimonial da entidade podem ser afetados por um relacionamento com partes relacionadas mesmo que não ocorram transações com essas partes relacionadas. A mera existência do relacionamento pode ser suficiente para afetar as transações da entidade com outras partes. Por exemplo, uma controlada pode cessar relações com um parceiro comercial quando da aquisição pela controladora de outra controlada dedicada à mesma atividade do parceiro comercial anterior. Alternativamente, uma parte pode abster-se de agir por causa da influência significativa de outra. Por exemplo, uma controlada pode ser orientada pela sua controladora a não se envolver em atividades de pesquisa e desenvolvimento.
- 8. Por essas razões, o conhecimento das transações, dos saldos existentes, incluindo compromissos, e dos relacionamentos da entidade com partes relacionadas pode afetar as avaliações de suas operações por parte dos usuários das demonstrações contábeis, inclusive as avaliações dos riscos e das oportunidades com os quais a entidade se depara.
- 8. Segundo o item 18 do Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1), "se a entidade tiver realizado transações entre partes relacionadas durante os períodos cobertos pelas demonstrações contábeis, a entidade deve divulgar a natureza do relacionamento entre as partes relacionadas, assim como as informações sobre as transações e saldos existentes, incluindo compromissos, necessárias para a compreensão dos usuários do potencial efeito desse relacionamento nas demonstrações contábeis". Vê-se, portanto, que o fato de as demonstrações refletirem, no agregado, os efeitos contábeis de transações com partes relacionadas não exime a companhia de realizar divulgação específica acerca dessas operações, nos termos da norma contábil.
- 9. Diante do exposto, concluo que o contrato de consultoria, celebrado em 31.03.2014, deveria ter sido divulgado nas demonstrações contábeis referentes aos exercícios findos entre 31.12.2014 e 31.12.2016 e que o contrato de prospecção de compradores, celebrado em 18.02.2016, deveria ter sido evidenciado nas demonstrações contábeis referentes ao exercício



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

findo em 31.12.2016. A omissão proposital de informação dessa natureza me parece tão grave quanto a não elaboração do próprio documento, pois denota uma intenção de enganar o mercado. Entendo, ainda, que as referidas falhas configuram infração ao artigo 177, §3°, da Lei n° 6.404/1976, combinado com o item 18 do CPC 05 (R1), aprovado pela Deliberação CVM n° 642/2010.

10. No tocante à autoria, noto que o estatuto social da Springer não atribui responsabilidade pela elaboração de demonstrações contábeis a um diretor específico. Por isso, prevalece o regime do artigo 176 da Lei nº 6.404/1976, segundo o qual todos os diretores do período – no caso, Walter Sacca e Manuel Varanda – respondem pelo conteúdo dessas demonstrações.

II.2. Formulário de Referência

- 11. Nos termos do item 1.1 do Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/2009, a responsabilidade pelo conteúdo do formulário de referência é do diretor-presidente e do diretor de relações com investidores. De fato, Walter Sacca e Manuel Varanda expressamente declararam ter revisto os formulários de referência apresentados durante o período coberto pela acusação e estar de acordo com seu conteúdo.
- 12. Segundo o artigo 24 da Instrução CVM nº 480/2009, "o formulário de referência é documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 24". Reconhecendo a relevância das transações com partes relacionadas para a regulação do mercado, o referido formulário dedica toda uma seção a de número 16 para tratar da matéria. De acordo com o item 16.2, a companhia deve divulgar uma série de dados acerca das "transações com partes relacionadas que, segundo as normas contábeis, devam ser divulgadas nas demonstrações financeiras individuais ou consolidadas do emissor e que tenham sido celebradas no último exercício social ou estejam em vigor no exercício social corrente", exceto pelas "operações realizadas entre emissor e sociedades em que este detenha, direta ou indiretamente, a totalidade do capital social".
- 13. Como analisado no item II.1 deste voto, tanto o contrato de consultoria como o contrato de prospecção de compradores deveriam ter sido evidenciados nas demonstrações financeiras da Companhia. Consequentemente, os referidos contratos deveriam, também, ter sido divulgados nos formulários de referência apresentados entre 28.05.2015 e 30.05.2017, sendo que o contrato de prospecção de compradores deveria, apenas, ter sido divulgado nesse último formulário, uma vez que foi celebrado em 18.02.2016.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

- 14. Segundo o artigo 14 da Instrução CVM nº 480/2009, "o emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro". No caso, parece-me claro que a não evidenciação dos contratos com a Afam foi além de um problema formal, pois contribuiu para que os investidores não tivessem visibilidade acerca dessa importante operação com parte relacionada.
- 15. Diante do exposto, entendo ser indiscutível que Walter Sacca e Manuel Varanda violaram os artigos 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/2009, em vista do disposto no item 16 do Anexo 24 daquela norma.

III. DESVIO DE FINALIDADE: ARTIGO 154 DA LEI Nº 6.404/1976

16. Por fim, os três acusados são acusados de violar o artigo 154 da Lei nº 6.404/1976, por levarem a Companhia a celebrar contratos com a Afam que não atendiam os fins sociais e representavam benefício indevido ao diretor-presidente. Segundo o referido dispositivo, "o administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa".

III.1. A possibilidade de a companhia contratar com seus administradores a prestação de outros serviços

- 17. A lei societária não proíbe a companhia de contratar com seus administradores, inclusive a prestação de serviços, desde que tais contratos se deem no interesse da companhia e em condições equitativas, e observem ao disposto no artigo 156. Ora, é no mínimo intuitivo concluir que a companhia não tem interesse em contratar com os administradores a prestação de serviços que já devem ser ordinariamente prestados por eles no desempenho das suas atribuições típicas.
- 18. Há, ainda, que se considerar que a lei societária disciplina de modo distinto a remuneração do administrador pelo exercício do cargo e outras remunerações eventualmente pagas a ele em outra capacidade, como por serviços prestados e que não estão abrangidos pela sua função⁵. Sem pretender aqui esgotar a matéria, basta lembrar que a lei exige que o montante global ou individual

⁵ Foge do escopo deste voto, e da competência dessa CVM, discutir a possibilidade de a remuneração devida aos administradores, pelo exercício do cargo, ser paga a uma pessoa jurídica. Dito isso, é inegável caber à CVM, no desempenho de sua função de fiscalizar o cumprimento da lei societária, assegurar que a remuneração dos administradores observe, tanto no tocante aos requisitos de aprovação, quanto aos requisitos de quantificação, os requisitos fixados na lei, em especial no já referido artigo 152.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza⁶, seja aprovado em assembleia geral.

- 19. Vê-se, portanto, que o exame da legalidade da prestação de serviços pelo administrador envolve uma análise acerca de o serviço contratado ser ou não algo abarcado pela função de administrador. A análise sobre quais são as funções típicas do administrador deve considerar a função desempenhada e, ainda, as especificidades do caso concreto.
- 20. É imperioso, por exemplo, reconhecer as marcantes diferenças entre as funções dos diretores e conselheiros, bem como o fato de que as exigências impostas a esses administradores podem variar substancialmente a depender das características da companhia, como o seu porte ou a complexidade dos seus negócios. Dito isso, via de regra, os cargos de diretoria costumam demandar mais tempo, muitas vezes dedicação exclusiva, enquanto os cargos de conselho demandam menos, em termos de horas, tanto que muitos conselheiros usualmente ocupam assentos em diversos conselhos.
- 21. A toda evidência, os administradores, quando aprovam a contratação, pela companhia, dos serviços de um administrador, devem considerar que a companhia não deve e não pode pagar duas vezes pelo mesmo serviço. É necessário, ainda, que tais processos sejam bem documentados, inclusive com as justificativas pelas quais o serviço demandado não se encontra abarcado pelas funções desempenhadas pelo administrador enquanto administrador.
- 22. Esse ponto, aliás, evidencia a complementaridade entre as diversas estratégias empregadas pela regulação para coibir o mau uso das transações com partes relacionadas e, em especial, a importância do *disclosure*. Com efeito, a exigência de que informações detalhadas acerca de contratos com partes relacionados sejam divulgadas não só podem ajudar a coibir abusos como, também, identificar violações à lei societária.

III.2. Brevíssimos comentários ao artigo 154 (e às acusações nele baseadas)

23. O artigo 154 cumpre uma importante função na lei societária, esclarecendo, como bem diz Luiz Antonio Sampaio Campos, ser o interesse social "a diretriz e o limite da discricionariedade

⁶ Os "benefícios de qualquer natureza" a que se refere a lei devem ser interpretados de modo amplo, como quaisquer vantagens oferecidas aos administradores, mas devem se restringir aos benefícios pagos aos administradores em razão dos cargos que ocupam na administração. Em outras palavras, pagamentos feitos aos administradores a outro título, por exemplo, pela venda de um ativo ou prestação de serviço à sociedade administrada, não estão sujeitos ao artigo 152 da Lei nº 6.404/1976.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

atribuída aos administradores em relação à conduta da companhia". Prossegue o autor destacando que o artigo 154 exige que o administrador adote não "apenas uma conduta formalmente de acordo com os preceitos da LSA, mas, sim, materialmente em linha com os seus preceitos".

- 24. Assim, alegados episódios de desvio de poder (art. 154) devem ser analisados com uma lente distinta daquela que usualmente se emprega para apurar falhas de diligência (art. 153). Enquanto as análises de diligência focam, no mais das vezes, nos procedimentos adotados na tomada de decisões, a revisão em casos de suspeita de desvio requer um olhar diferente e uma sindicância mais abrangente, que busque apurar se atos praticados pelos administradores, ainda que formalmente corretos, visavam em essência a atingir fins ilegais, contrários à ordem pública ou aos interesses da companhia.
- 25. No voto que proferi no julgamento do PAS CVM nº RJ2013/11703, ao qual me reporto em benefício da síntese, destaquei que o exame das acusações de infração ao artigo 154 deve se basear em uma análise das justificativas apresentadas para a tomada de decisão questionada e de eventuais indícios de que o administrador exerceu os poderes que lhe foram atribuídos para satisfazer interesses outros que não os da companhia.

III.3. Uma nota final sobre os contratos entre a companhia e suas partes relacionadas: o papel do conselho de administração e a importância das soluções organizacionais

- 26. O caso em tela envolve possível desvio de finalidade em contrato entre a companhia e um administrador, matéria objeto de regramento específico no artigo 156 da Lei nº 6.404/1976. Considerando se tratar de uma situação em que há um risco maior de abuso, a lei se vale de um regime mais intrusivo, que circunscreve mais incisivamente a liberdade da companhia e de agentes que a representam ou que com ela mantêm certos tipos de relacionamento. Nesse sentido o §1º do artigo 156 estabelece que, em complemento à regra geral do *caput*, "o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros".
- 27. Ao exigir que tais transações sejam equitativas, a lei impõe aos administradores uma verdadeira obrigação de resultado. A toda evidência, mesmo nos casos em que a decisão não pode

⁷ CAMPOS, Luiz Antonio Sampaio. "Órgãos Sociais". In: LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (Org.) *Direito das Companhias*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 808.

⁸ Idem, p. 816.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

ser examinada apenas sob uma perspectiva procedimental, soluções organizacionais aptas a mitigar os riscos que justificaram o tratamento mais intrusivo da matéria podem e devem ser prestigiadas.

- 28. Embora já tenha tido oportunidade de desenvolver esse ponto no voto que proferi no julgamento do PAS CVM nº 19957.003190/2019-64, de relatoria do Presidente Marcelo Barbosa, ao qual me reporto em benefício da concisão, entendo relevante retomar o assunto nesse caso para ressaltar o importante papel que as soluções organizacionais podem desempenhar no contexto de transações entre partes relacionadas.
- 29. A jurisprudência da CVM é farta em manifestações que salientam os riscos associados às transações entre partes relacionadas e a responsabilidade dos administradores no contexto dessas operações. Ao contrário de outras leis societárias, a Lei nº 6.404/1976 não condiciona a celebração de transações com partes relacionadas, ainda que relevantes, à aprovação pelo conselho de administração ou pela assembleia geral (salvo, é claro, nas hipóteses de envolver matéria de competência privativa da assembleia). Uma interpretação sistemática da lei indica, contudo, que a proteção dos interesses da companhia e, reflexamente, dos seus acionistas depende em larga medida da atuação do conselho de administração.
- 30. Com efeito, embora a lei hoje não atribua ao conselho de administração um papel específico no contexto de transações com partes relacionadas, esse existe em razão da sua responsabilidade de fiscalizar a gestão dos diretores (art. 142, III). Se é verdade que o dever de fiscalização não pode ser interpretado de modo a criar uma obrigação de revisão de cada ato da diretoria o que não seria justo nem viável, e, portanto, poderia ter como efeito colateral afastar bons profissionais da administração das companhias abertas –, também não se pode negar, à vista do atual porte das companhias e da crescente complexidade de seus negócios, ser responsabilidade dos conselheiros, na concretização desse dever, a adoção de medidas que lhes permitam monitorar, dentre outras matérias, as transações entre as companhias e suas partes relacionadas.
- 31. Não há, contudo, um único modo de a administração lidar com os riscos típicos das transações entre partes relacionadas. Com efeito, o grau de envolvimento do conselho de administração, em seu papel de supervisão, depende de uma série de fatores, como, por exemplo, o porte da companhia, a frequência com que contrata com suas partes relacionadas e a materialidade da operação. Dito isso, é inegável que o dever de fiscalizar a gestão dos diretores obriga o conselho a, no mínimo, avaliar cuidadosamente a adoção de políticas e procedimentos.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

- 32. Mais ainda, pode-se dizer que, como regra geral, todo processo de contratação de uma parte relacionada precisa ser bem documentado, a fim de evidenciar, dentre outros aspectos, a necessidade de contratação, os critérios que levaram à escolha da parte relacionada como contraparte, as medidas tomadas para a fixação da contraprestação. Do mesmo modo, os riscos associados às transações com partes relacionadas justificam a adoção de medidas para monitorar a prestação dos serviços contratados, especialmente nos contratos de trato sucessivo ou execução continuada
- 33. Conquanto não haja uma receita única que sirva de modo adequado para todas as situações, a melhor prática, ao menos no caso de companhias que regularmente contratam com suas partes relacionadas e não há nada de errado nisso —, consiste na elaboração de uma política, que, no mínimo, aprioristicamente estabeleça procedimentos para a identificação de partes relacionadas e para a negociação, aprovação, acompanhamento e divulgação desses negócios. No contexto da aprovação ou da revisão das políticas com partes relacionadas, outra medida que deve ser avaliada é a constituição de um comitê para assessorar o conselho no contexto dessas operações. Novamente, o que se espera não é a adoção automática de uma solução de prateleira, mas uma reflexão sobre se tal comitê se justifica diante das características específicas de cada companhia e, em caso afirmativo, qual deve ser sua composição e quais devem ser as suas prerrogativas.
- 34. Em resumo, embora não seja o responsável primário por negociar, aprovar e acompanhar a execução de contratos com partes relacionadas, o conselho de administração tem um papel de extrema importância, em razão da sua atribuição legal de monitorar a gestão dos diretores, na adoção de medidas que visem a garantir que tais contratos observem o regramento específico a eles dedicado na lei societária. Assim, e sem qualquer pretensão de inaugurar, no momento do julgamento, novas frentes de acusação, parece-me importante ressaltar, inclusive como recomendação para casos futuros, que a atuação do conselho de administração pode ser sindicada não só quando se apuram falhas específicas, mas, também e, talvez, sobretudo em uma análise acerca da razoabilidade das soluções organizacionais adotadas pelo conselho para se desincumbir do seu dever de supervisão.

III.4. Análise do caso

35. O caso dos autos envolve uma acusação de desvios na contratação, por companhia aberta, de uma sociedade administrada pelo seu diretor-presidente e cujos únicos cotistas, além do referido



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

administrador, eram membros de sua família. Os contratos envolveram valores substanciais e tinham por objeto alegadas prestações de serviço à Companhia.

- 36. Durante o trâmite do processo, a SEP fez diversos questionamentos à Companhia, aos acusados e à Afam buscando apurar as razões que levaram à escolha dessa companhia para prestar os serviços e, também, se os serviços foram devidamente prestados.
- 37. Causam espécie as respostas evasivas enviadas à SEP, que genericamente alegavam que o prestador de serviço foi escolhido pela sua expertise e que os serviços beneficiaram a companhia. Na verdade, a Afam não respondeu a nenhum dos ofícios que lhe foram enviados no endereço ao qual está associada na base de dados do Serviço Federal de Processamento de Dados SERPRO. Walter Sacca, sócio diretor e um dos donos da empresa, jamais esclareceu esse ponto.
- 38. Assumindo, em benefício da dúvida, que a Afam era algo além de veículo constituído para transferir, de modo dissimulado e em flagrante violação à lei societária, recursos a Walter Sacca e seus familiares, noto não haver qualquer elemento nos autos que indique que a Afam prestou algum tipo de consultoria à Springer. E, ainda que serviços tivessem sido prestados, caberia um esclarecimento sobre as razões que justificaram a contratação do diretor-presidente para uma consultoria, especialmente uma genericamente voltada a "melhoria da performance", e que levaram a administração a concluir que o negócio estava sendo celebrado em condições equitativas.
- 39. No caso do contrato de prospecção de compradores para ações de emissão da Nordeplast, como a própria Acusação reconhece, a conciliação entre o contrato e o interesse social, ao menos em teoria, é possível. Mas, mais uma vez, não há nenhuma indicação de que a Afam, especificamente, tenha prestado tais serviços ou mesmo que estivesse capacitada para fazê-lo, nem uma explicação razoável para a escolha da empresa do diretor-presidente.
- 40. O fato de o regulador dever ter deferência com as decisões empresariais, revendo-as, a princípio com foco nos aspectos procedimentais, não pode ser interpretado como consagrando um regime de irresponsabilidade dos administradores. Se as decisões empresariais devem ser revistas sobretudo à luz dos procedimentos, cabe à administração diligenciar para que procedimentos sejam adotados e devidamente documentados.
- 41. Há situações, contudo, em que o julgador não pode se limitar a analisar procedimentos. É o caso, por exemplo, de suspeitas de fraude ou desvio, e também de alegadas infrações a dispositivos legais que estabelecem condições para que determinados atos possam ser praticados.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

É, também, a hipótese de transações com partes relacionadas, para as quais a lei limita a liberdade dos administradores ao estabelecer as condições em que tais negócios podem ser realizados.

- 42. Como já disse, a existência na lei societária de regras mais intrusivas para lidar com situações consideradas especialmente sujeitas a abusos não nega importância às soluções organizacionais. Embora não haja, a princípio, nenhuma irregularidade em contratar com partes relacionadas, o negócio deve necessariamente ser realizado em condições equitativas. A exigência legal, como já disse, não nega a importância aos procedimentos; ao contrário, faz com que se torne ainda mais importante a documentação de todo o processo de contratação, passando pela demonstração da necessidade da operação, da seleção da contraparte e do exame da equitatividade dos seus termos. Pelos mesmos motivos, o conselho de administração também tem um papel a desempenhar no acompanhamento de tais contratos, inclusive na confirmação de que os serviços contratados junto às partes relacionadas foram efetivamente prestados. Tudo precisa ser bem documentado, inclusive para coibir condutas desviantes.
- 43. Por fim, cabe enfrentar o argumento de que os contratos com a Afam teriam sido aprovados por acionistas que representavam cerca de 80% do capital social da Companhia, o que, segundo algumas das manifestações dos acusados, ratificaria a regularidade das contratações. É flagrante a improcedência da tese. Em primeiro lugar, o caso não envolve um vício formal na aprovação de contratos com partes relacionadas, mas a celebração de contratos que não atendiam ao requisito legal de equitatividade e que buscavam, de maneira dissimulada, transferir recursos a uma parte relacionada. Assim, não há que se falar em ratificação pela assembleia geral, especialmente quando se considera que o que se julga aqui é a responsabilidade administrativa. Noto, ademais, que não foram adotados procedimentos hígidos para a revisão por parte da assembleia, como a divulgação de informações detalhadas acerca da utilidade do contrato para a Companhia, e, também, que parte expressiva das ações eram detidas pelos acusados ou por pessoas próximas.
- 44. Ainda menos pertinentes são os argumentos baseados em uma concordância implícita dos acionistas controladores, o que não tem qualquer suporte no regime da Lei nº 6.404/1976. Com efeito, embora a lei societária tenha, de modo pioneiro, reconhecido o acionista controlador como "categoria jurídica formal", esse não pode ser considerado órgão apto a validar atos da administração, sobretudo contratos com partes relacionadas. De fato, o argumento em nada socorre

-

⁹ TEIXEIRA, Egberto Lacerda; GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro*. Vol. 1. São Paulo: Bushatsky, 1979, p. 293.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

a defesa, mas, ao contrário, consiste em mais uma evidência de que os controladores e administradores se consideravam verdadeiros donos da empresa e ignoravam que o seu dever era de administrá-la respeitando os interesses de todos os acionistas, inclusive os minoritários.

45. Ao contrário do que aponta a defesa, a tese da acusação não se baseia em uma aplicação indevida da teoria *ultra vires*, baseada na simples comparação entre o objeto social e o objeto dos contratos celebrados, mas de inúmeras evidências de que os contratos celebrados com a Afam não tinham nenhuma utilidade para a Companhia. Diante de todo o exposto, julgo haver farta demonstração de que os contratos celebrados entre a Springer e a Afam foram, na verdade, meros mecanismos para transferência de recursos da Companhia ao seu diretor-presidente¹⁰. Penso, também, não haver dúvida de que o administrador que colabora para a celebração de tais contratos não exerce suas atribuições "para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa" e, portanto, infringe o artigo 154 da Lei das S.A. Assim, devem ser responsabilizados os três acusados, ainda que, para fins de dosimetria, deva-se considerar que Rogério Amaro assinou apenas um dos contratos.

IV. ALEGADA PERDA DE OBJETO

- 46. Os acusados alegam, ainda, que as infrações apontadas pela acusação teriam sido corrigidas, o que resultaria na perda de objeto deste processo.
- 47. Ressalto, em primeiro lugar, que as condutas apuradas neste processo não podem ser equiparadas às do precedente apontado pela defesa. No Inquérito Administrativo CVM RJ2002/6982, a correção efetivamente ocorreu antes de qualquer exigência da CVM, situação bastante diferente da do caso em tela, em que os acusados deram diversas respostas evasivas à CVM e não demonstraram ter efetivamente corrigido as irregularidades apontadas.
- 48. No caso das omissões de informações, entendo que correções devem ser consideradas para fins de dosimetria, mas, salvo em situações muito especiais, não expiam as falhas passadas. O acesso tempestivo e equânime a informações completas e corretas é indispensável para o bom

¹⁰ Afinal de contas: não há qualquer evidência de que os serviços eram necessários; de que a Afam foi selecionada no interesse da Companhia; de que os termos dos contratos eram equitativos; ou mesmo de que os serviços foram efetivamente prestados. Ao contrário, abundam evidências de desvio, como, por exemplo, a reiterada omissão de informações a respeito dos contratos nas demonstrações financeiras e nos formulários de referência; as respostas evasivas apresentadas pela Companhia e pelos acusados; a falta de qualquer evidência de que a Afam fosse, de fato, uma consultoria atuante; e, por fim, o fato de essa sociedade não ter respondido a nenhum dos ofícios que lhe foram enviados pela área técnica na fase de investigação.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

funcionamento do mercado de capitais e é inegável que, nesse caso, os investidores foram privados por um período significativo de tempo de informações relevantes acerca de transações entre a Springer e sua parte relacionada, que consumiram recursos expressivos da Companhia sem qualquer real contrapartida. Diante desse quadro, parece-me forçoso reconhecer que qualquer correção futura não exime os administradores de responsabilidade pela reiterada omissão de informações relevantes nas demonstrações financeiras e nos formulários de referência apresentados.

- 49. No tocante à expropriação de recursos da Springer por meio dos contratos celebrados com a Afam, noto que Springer e Afam celebraram em 17.12.2017 um memorando de entendimentos por meio do qual a Afam se comprometeu a restituir à Springer todas as quantias pagas em decorrência dos contratos questionados pela CVM. Segundo as demonstrações financeiras da Companhia, o valor deve ser liquidado em quatro parcelas anuais a partir de 30.06.2019.
- 50. Mesmo assumindo que o valor acordado para o referido ressarcimento efetivamente corresponde a todo o montante indevidamente pago a Afam, corrigido com base em algum índice razoável, não vejo como considerarmos que a acusação de infração ao artigo 154 perdeu o objeto. Afinal de contas, este é um processo sancionador, que não busca, portanto, a indenização da parte lesada, mas a responsabilização daqueles que descumpriram dispositivos legais e regulamentares.
- 51. Cabe notar, ainda, a extrema gravidade do caso desvios dessa natureza podem abalar a credibilidade do nosso mercado e inviabilizar a sua função de oferecer uma alternativa de investimento à poupança popular e, ao mesmo tempo, financiar a atividade produtiva e o fato de os acusados terem buscado ocultar a existência do ilícito, primeiro por meio da omissão de informações nos documentos periodicamente arquivados, depois por meio de respostas evasivas à CVM. Ademais, ressalto que as mais recentes demonstrações financeiras da Companhia indicam ainda haver um valor expressivo a ser ressarcido à Companhia e que somente deverá ser liquidado nos próximos anos.
- 52. É importante afastar, também, o argumento de que o ressarcimento seria um ato de liberalidade ou, ainda, que se trataria de indenização a si próprio, pois uma outra sociedade controlada por Walter Sacca se tornou controladora direta da Springer detendo ampla maioria do seu capital. São mais argumentos que em nada ajudam a defesa; ao contrário, deixam transparecer que o acusado desconhece os deveres e responsabilidades atribuídos pela lei societária aos acionistas controladores e aos administradores das companhias abertas.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

53. Considerando a gravidade do caso e os vultosos recursos desviados, recomendo que a área técnica avalie se o acordo celebrado entre a Springer e Afam de fato abrangeu a totalidade dos valores que haviam sido insidiosamente desviados, verifique se os pagamentos previstos foram tempestivamente realizados e, ainda, monitore se o saldo remanescente será pago nos termos e condições acordados entre as partes.

V. Conclusão

- 54. Passo então à fixação das penalidades.
- 55. No tocante à não divulgação, nas demonstrações financeiras e nos formulários de referência da Springer, considero que a penalidade mais adequada é a de multa. Ressalto, contudo, que em meu julgamento não se trata de um caso de erro na elaboração das informações periódicas ou mesmo de sua não divulgação, mas de episódios em que informações foram propositadamente ocultadas de modo a dificultar a identificação de um sério ilícito. Ademais, julgo que cada omissão deve ser considerada uma infração autônoma para fins de dosimetria.
- 56. Já no que se refere às acusações de infração ao artigo 154, entendo estarmos diante de uma situação de extrema seriedade, em que recursos sociais foram dissimuladamente desviados para um administrador. Episódios como esse podem minar a confiança dos investidores em nosso mercado de capitais e indicam a incapacidade dos Acusados de atuar como gestores de recursos de terceiros. Assim, diante da gravidade da conduta, julgo que deve ser aplicada uma penalidade mais severa, de inabilitação temporária para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta.
- 57. Passo então à dosimetria das penas.
- 58. No caso de Manuel Varanda, considero como circunstância atenuante os bons antecedentes. Para os três acusados, considero como circunstâncias agravantes (i) a existência de dano relevante à imagem do mercado de valores mobiliários, típica de casos em que fiduciários desviam recursos que lhe foram confiados, e (ii) o cometimento de infração mediante ardil, fraude ou simulação. No caso de Walter Sacca, considero que a pena deve ser também majorada em razão (iii) da expressiva vantagem auferida com as transações.
- 59. Sendo assim, voto:
 - a) Pela condenação de **Walter Sacca**, na qualidade de diretor-presidente da Companhia:



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

- à penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), por infração ao artigo 177, §3º, da Lei nº 6.404/1976, combinado com o item 18 do CPC 05 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 642/2010, devido à omissão de informações sobre o contrato de consultoria, celebrado em 31.03.2014, nas demonstrações financeiras referentes aos exercícios findos entre 31.12.2014 e 31.12.2016;
- ii. à penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), por infração ao artigo 177, §3°, da Lei nº 6.404/1976, combinado com o item 18 do CPC 05 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 642/2010, devido à omissão de informações sobre o contrato de prospecção de compradores, celebrado em 18.02.2016, nas demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.2016;
- iii. à penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), por infração aos artigos 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/2009 em vista do disposto no item 16 do anexo 24 daquela Instrução, combinado com item 1.1 daquele mesmo anexo, devido à omissão das informações sobre o contrato de consultoria, celebrado em 31.03.2014, nos formulários de referência apresentados entre 28.05.2015 e 30.05.2017;
- iv. à penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), por infração aos artigos 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/2009, em vista do disposto no item 16 do anexo 24 daquela Instrução, combinado com item 1.1 daquele mesmo anexo, devido à omissão das informações sobre o contrato de prospecção de compradores, celebrado em 18.02.2016, no formulário de referência entregue em 30.05.2017;
- v. à penalidade de inabilitação temporária pelo prazo de 66 (sessenta e seis) meses para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta por infração ao artigo 154, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, por levar a Companhia a celebrar contrato de consultoria com a Afam em 31.03.2014, o qual não atendia os fins sociais e representava benefício indevido a si próprio;
- vi. à penalidade de inabilitação temporária pelo prazo de 66 (sessenta e seis) meses anos para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta por infração ao artigo 154, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, por levar a Companhia a celebrar contrato de prospecção de compradores com a Afam em 18.02.2016, o qual não



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

atendia os fins sociais e representava benefício indevido a si próprio;

- b) Pela condenação de Manuel Fernandes dos Ramos Varanda, na qualidade de diretor de relações com investidores:
 - i. à penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), por infração ao artigo 177, §3°, da Lei nº 6.404/1976, combinado com o item 18 do CPC 05 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 642/10, devido à omissão de informações sobre os contratos de consultoria, celebrados em 31.03.2014 e 31.03.2016, nas demonstrações financeiras referentes aos exercícios findos entre 31.12.2014 a 31.12.2016;
 - ii. à penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), por infração ao artigo 177, §3°, da Lei nº 6.404/1976, combinado com o item 18 do CPC 05 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 642/10, devido à omissão de informações sobre o contrato de prospecção de compradores, celebrado em 18.02.2016, nas demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.2016;
 - iii. à penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), por infração aos artigos 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/2009 em vista do disposto no item 16 do anexo 24 desta Instrução, combinado com item 1.1 deste anexo, devido à omissão das informações sobre os contratos de consultoria, celebrados em 31.03.2014 e 31.03.2016, nos formulários de referência apresentados entre 28.05.2015 e 30.05.2017;
 - iv. à penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), por infração aos artigos 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/2009 em vista do disposto no item 16 do anexo 24 desta Instrução, combinado com item 1.1 deste anexo, devido à omissão das informações sobre o contrato de prospecção de compradores, celebrado em 18.02.2016, no formulário de referência entregue em 30.05.2017;
 - v. à penalidade de inabilitação temporária pelo prazo de 54 (cinquenta e quatro) meses para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta por infração ao artigo 154, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, por levar a Companhia a celebrar contratos de consultoria com a Afam em 31.03.2014 e 31.03.2016, os quais não



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

atendiam os fins sociais e representavam benefícios indevidos ao diretor-presidente da Companhia;

- vi. à penalidade de inabilitação temporária pelo prazo de 54 (cinquenta e quatro) meses para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta por infração ao artigo 154, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, por levar a Companhia a celebrar contrato de prospecção de compradores com a Afam em 18.02.2016, o qual não atendia os fins sociais e representava benefício indevido ao diretor-presidente da Companhia.
- c) pela condenação de **Rogério Pinto Coelho Amato**, na qualidade de membro do Conselho de Administração, à penalidade de inabilitação temporária pelo prazo de 60 (sessenta meses) para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta por infração ao artigo 154, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, por levar a Companhia a celebrar contrato de consultoria com a Afam em 31.03.2016, o qual não atendia os fins sociais e representava benefício indevido ao diretor-presidente da Companhia.

É como voto.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 2020

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator